



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.389

Recurso nº 94.787 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente BOHANA & CIA. LTDA.

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS (BA).

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Em se tratando de lançamento com base em presunção, a hipótese prevista no inciso I do art. 367 do RIR/80 requer que o confronto com o preço da alienação seja o de mercado, não se justificando sua substituição por outro não previsto em lei.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agente do Poder Público, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

OMISSÃO DE RECEITAS: 1) OMISSÃO DE VENDAS - A saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal acarreta a falta de contabilização da receita correspondente, justificando o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto; 2) OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS - Após o advento do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei. Eventuais indícios de desvios de receitas devem ser investigados pela fiscalização para comprovar ou não que os recursos utilizados na compra dos bens provinham de receitas desviadas da contabilidade.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo compensável é o real, sendo descabida a compensação de prejuízos contábeis.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais de uso obrigatório pelos contribuintes, que declaram o imposto com base no lucro real, autoriza o fisco a arbitrar

Acórdão nº 101-79.389

lhés os resultados (Decreto-lei nº 1.648/78, arts. 7º, inciso I, e 8º). Comprovado que ao contribuinte se concedera tempo suficiente para regularizar sua escrita e atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para o lançamento com base no lucro arbitrado, a ulterior apresentação de livros e documentos não oferecidos no curso da fiscalização não desconstitui o regular lançamento efetuado, face à inexistência de arbitramento condicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOHANA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 35,00 (Cr\$ 35.000.000,00) e NCz\$ 83,40 (Cr\$ 83.409.000,00), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que proviam, apenas, a parcela relativa ao exercício de 1984.

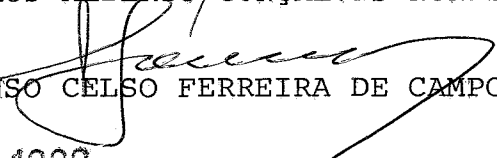
Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.126

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10508-000.271/87-04

RECURSO Nº: 94.787

ACÓRDÃO Nº: 101-79.389

RECORRENTE: BOHANA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOHANA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso (fls. 352/359) contra a decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Ilhéus (BA), fls. 343/349, que julgou procedente o auto de infração de fls. 1 a 6.

O litígio abrange as seguintes matérias tributárias

- a) Distribuição disfarçada de lucros, decorrente de alienação de imóveis aos sócios da empresa por valor inferior ao da avaliação para efeito de cobrança do ITBI, configurando, segundo a peça básica, a hipótese prevista no art. 367, inciso I, e 368, I e §§, do RIR/80. Exercício de 1984, no valor de Cr\$ 35.000.000,00;
- b) Omissão de receitas correspondentes a diferenças existentes entre o total das receitas operacionais contabilizadas e os valores constantes dos livros fiscais. Exercício de 1984: Cr\$ 7.806.185;
- c) Compras contabilizadas a maior, apuradas pela diferença entre os valores contabilizados e os constantes dos livros fiscais:

Exercício de 1984 Cr\$ 11.353.059;
 Exercício de 1985 Cr\$ 83.034.897;

d) Prejuízo contábil do período anterior compensa do indevidamente, em lugar do prejuízo real. Exercício de 1984: Cr\$ 47.864.779

e) Omissão de receita apurada pelo fisco estadual em razão de entradas e saídas de mercadorias ' sem emissão de nota fiscal, sendo:

1 - por omissão de saídas:

Exercício de 1985 Cr\$ 92.818.000

Exercício de 1987 Cz\$ 327.940,00

2 - por omissão de compras:

Exercício de 1985 Cr\$ 83.409.000

f) Arbitramento de lucros por falta de escrituração do Livro Diário e Livro de Inventário e não apresentação da declaração de rendimentos' das demonstrações financeiras, tomada a receita bruta como base para arbitramento.

Exercício de 1986 Cr\$ 594.837.612

Exercício de 1987 CZ\$ 2.994.459,06

g) Lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores. Parcela a ser tributada. Exercício ' de 1986 Cr\$ 1.083.581.543

A empresa impugnou a exigência, alegando em síntese: a) que não houve distribuição disfarçada de lucros, uma vez ' que a tabela adotada pela repartição estadual não pode prevalecer, variando de região para região, não tendo, outrossim, havido liquidação de sociedade; b) que as omissões de receitas e as compras apropriadas a maior não estão de acordo com a realidade dos livros fiscais e da contabilidade, desejando ainda saber como foram encontradas as diferenças; c) que o arbitramento de lucros não ' procede, tendo apresentado o balanço e a declaração de rendimen

Acórdão nº 101-79.389

tos, referente ao ano-base de 1985. Quer um prazo de 90 dias para regularizar a escrita no período seguinte.

A exigência foi mantida em primeira instância por entender o julgador que não procedem as alegações do contribuinte. A tabela utilizada para cobrança do ITBI pode ser utilizada para indicar o valor de mercado por ser coerente e aproximado ao preço de compra dos imóveis, segundo orienta o PN CST nº 69/77. A omissão de receita foi determinada corretamente pelo autuante, não tendo a empresa considerado a receita operacional da filial. Do mesmo modo, nas compras contabilizadas a maior, a apuração está de acordo com a orientação do art. 182, § único, do RIR/80, e da IN SRF nº 51/81, não tendo a impugnante encontrado a diferença por que considerou apenas o total das entradas do livro de apuração do ICM, sem subtrair o ICM sobre compras e devolução de compras nem adicionar o frete e carreto e o ICM sobre devolução de compras. O prejuízo compensado foi o contábil, em desacordo com os arts. 382 e 388 do RIR/80. A omissão de receita caracterizada pela compra e venda de mercadorias sem acompanhamento de documentação é perfeitamente válida, sendo o lançamento com base na prova apurada pelo fisco estadual reconhecida pela jurisprudência administrativa. O arbitramento de lucros foi efetuado rigorosamente dentro das prescrições legais, não tendo eficácia para alterar o crédito tributário a apresentação de simples balanço e solicitação de prazo para apresentação da escrita contábil.

Na fase recursória, a empresa reitera os mesmos argumentos apresentados na impugnação, aduzindo, em relação ao arbitramento de seus lucros a prevalência da escrita como determinação da base de cálculo sobre qualquer outro método presuntivo. Junta cópia de balanço referente ao ano-base de 1986.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

7. 4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A autuação por distribuição disfarçada de lucros foi capitulada no inciso I do art. 367 do RIR/80.

Em se tratando de uma norma de direito tributário penal, o elemento de tipificação legal, ou seja, alienação ' por valor "notoriamente inferior ao de mercado", tem de estar presente para que se concretize a hipótese de incidência.

É uma presunção legal em que as premissas do silogismo deverão guardar estrita conformidade com as hipóteses ' previstas na lei, para que não se estabeleça presunção legal sobre presunção não autorizada em lei.

O inciso I do art. 367, citado, autoriza a presunção de distribuição disfarçada de lucros da diferença entre o valor de mercado e o da alienação.

Na espécie, o autuante confrontou o valor da alienação com valor de avaliação de imóveis constante de tabela adotada pelo Estado para cobrança do ITBI.

Ora, este não é o elemento comparativo instituído pela lei, e a autoridade fiscal não pode afastar-se dela, uma vez que o lançamento de imposto é uma atividade regrada (CTN, artigo 142, parágrafo único).

Os §§ 1º a 4º do art. 368 do RIR/80, estabelecem ' o conceito de preço de mercado, cabendo à autoridade lançadora ' determiná-lo para comparação com o valor de venda. E somente na ausência de mercado ativo passar a outros critérios que, por sua vez, também estejam previstos em lei.

7.

8

A diferença entre o valor da alienação e o adotado pelo Estado para a cobrança do ITBI, constante da escrita, é um indício de que o preço de venda está subavaliado, mas que precisa ser investigado e comprovada a suspeição.

A omissão de receita de vendas de mercadorias foi devidamente detectada pelo autuante através da diferença positiva entre as vendas constantes dos livros fiscais e as declaradas na contabilidade, sendo que a empresa em sua impugnação não considerou as operações de sua filial, mas tão-somente da matriz.

A recorrente também não infirmou os fundamentos do lançamento e da decisão que o manteve, no que respeita às compras contabilizadas a maior, cujos cálculos foram desenvolvidos na peça básica (fls. 3 e 4) e explicitados na informação fiscal, sem que, no recurso, a empresa apresentasse qualquer elemento que demonstrasse a improcedência deles.

A glosa da compensação do prejuízo de Cr\$ 47.864.779,00, no exercício de 1985, resulta da falta de cumprimento da legislação de regência (RIR/80, arts. 382 e 388, III), uma vez que o contribuinte compensou prejuízo contábil do exercício anterior e não o prejuízo real negativo. Este, da ordem de Cr\$ 117.988, já fora considerado pela fiscalização na recomposição do lucro real do exercício de 1984, como se vê no auto de infração (fls. 4).

Esta Câmara tem em diversas oportunidades se manifestado no sentido da validade da utilização dos fatos registrados em autos de infração lavrados por agentes estaduais, que, por serem produzidos por representantes do Poder Público no desempenho de suas funções, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Desta forma, o contribuinte poderá refutar não somente o fato em si como os efeitos por eles produzidos.

Com base em levantamento efetuado pelo fisco estadual (fls. 56 e 57), em que foi detectada a falta de mercadorias,

h.

h

Acórdão nº 101-79.389

a indicar saídas sem nota fiscal, e por consequência sem registro na contabilidade das receitas correspondentes, o fisco federal lançou o imposto devido.

A omissão de receitas com base em falta de mercadorias no estoque é um fato manifesto em si mesmo, de conclusão direta, que independe de "ponte" em outros fatos, de recurso a presunções: não emitida a nota fiscal, não houve escrituração da receita correspondente.

A prova em contrário é de extrema simplicidade. Basta que o contribuinte junte cópia do lançamento da receita, escriturada mediante simples recibo, por exemplo, ou demonstrar que, apesar de não escriturada, a receita foi adicionada ao lucro real de sua declaração de rendimentos para efeito de tributação.

Quanto à omissão de receita por omissão no registro de compras tem este Colegiado, por maioria de votos, entendido que o fato, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas, devendo ser objeto de maior investigação fiscal, como ficou esclarecido no Acórdão nº 101-79.104.

Os fundamentos deste acórdão reitero nesta oportunidade, solicitando à Secretaria desta Câmara a juntada de cópia do voto vencedor proferido naquela assentada, para que se considere como aqui transcrito para todos os efeitos legais.

Note-se, no particular, que foi considerado infringido o art. 181 do RIR/80, que trata exatamente de suprimidos de caixa efetuados por sócios sem que fossem comprovadas a efetiva entrega e a origem dos recursos aportados.

Pois bem, sequer a fiscalização comprovou que o preço das mercadorias tenha sido pago.

A fiscalização intimou a empresa, em 10-07-87, a apresentar-lhe todos os livros e documentos, e como não foi atendida em relação: a) ao Livro Diário legalmente escriturado no pe

B.

97

ríodo de 01-01-85 a 31-12-85; b) às Demonstrações Financeiras referentes aos anos-base de 1985 e de 1986; c) às Declarações de rendimentos da pessoa jurídica relativas aos anos-base de 1985 e de 1986, com os respectivos recibos de entrega das mesmas, reintimou a fiscalizada para apresentação desses elementos, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias.

Escoado o prazo, o auditor fiscal, em cumprimento à legislação do imposto de renda não teve outra alternativa senão arbitrar os lucros da fiscalizada.

A falta de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais de uso obrigatório pelos contribuintes, que declaram o imposto com base no lucro real, autoriza o fisco a arbitrar-lhes os resultados (Decreto-lei nº 1.648/78, arts. 7º, inciso I, e 8º). Comprovado que ao contribuinte se concedera tempo suficiente para regularizar a sua escrita e atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para o lançamento com base no lucro arbitrado, a ulterior apresentação de livros e documentos não oferecidos no curso da fiscalização não desconstitui o regular lançamento efetuado, face à inexistência de arbitramento condicional.

Este tem sido o entendimento da Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria.

No caso concreto, a recorrente limitou-se a apresentar cópia dos balanços, sem demonstrar sequer que sua escrita estaria regularizada.

A empresa não apresentou nenhum argumento contra a exigência relativa ao lucro inflacionário realizado.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir as importâncias de Cr\$ 35.000.000,00 e de Cr\$ 83.409.000,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR